



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**081ª ZONA ELEITORAL DE CLÁUDIO MG**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600051-04.2024.6.13.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE CLÁUDIO MG**  
**REQUERENTE: GEOVANE CLEMENTINO DA SILVA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - CLÁUDIO - MG, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: AMILTON FERNANDES DA SILVA - MG106831**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: AMILTON FERNANDES DA SILVA - MG106831**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: AMILTON FERNANDES DA SILVA - MG106831**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do candidato(a) acima referido(a).

O Edital com os pedidos de registro de candidaturas foi publicado, como determina o art. 34, caput, da Resolução nº 23.609/2019/TSE, tendo decorrido o prazo sem impugnação do registro do(a) candidato(a).

Diligenciado para suprir as irregularidades verificadas no pedido, houve o decurso do prazo sem manifestação (ID 124102663)

Foi juntado o documento “informação de candidato”, relativo aos requisitos legais (ID 124441010).

Há certidão nos autos de DEFERIMENTO do respectivo DRAP.

Quando os autos já se encontravam conclusos, o requerente providenciou a juntada do documento ID 124646867.

Tendo sido verificada possível causa de impedimento da candidatura, deu-se vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer, o qual se manifestou pelo indeferimento, em razão da ausência de comprovação da desincompatibilização (ID 124866799).

Quando os autos já se encontravam conclusos para decisão, o requerente apresentou o documento ID 124898771.

É o relatório.

Decido.

O formulário foi apresentado com as informações exigidas pelo art. 24 da Resolução nº 23.609/2019/TSE.

Todavia, entendo que não foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

O requerente declarou no Requerimento de Registro de Candidatura - RRC ser funcionário público civil estadual, atuando como professor na Escola Estadual Presidente Tancredo de Almeida Neves, e ter ocupado cargo em comissão ou função comissionada na administração pública nos últimos 6 meses (ID 123404983).

Desse modo, deveria comprovar o afastamento de suas funções no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito, conforme art. 1º, VII, "b", c/c art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Consultado sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral se posicionou nos seguintes termos:

**CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÃO MUNICIPAL. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.**

1) O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no artigo 1º, II, I, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional.

2) O servidor público com cargo em comissão deverá exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

3) O dirigente sindical deverá desincompatibilizar-se no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito para candidatar-se ao cargo de prefeito ou vereador.

[\(Res. nº 20623 na Cta nº 622, de 16.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.\)](#)

Devidamente intimado para comprovar sua desincompatibilização (ID 124102663), o requerente se manteve inerte quanto a esta irregularidade, providenciando a juntada, após o prazo legal, tão somente da certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º e 2º grau, do domicílio do candidato (ID 124646867).

Quando os autos já se encontravam conclusos para decisão, o requerente apresentou o documento ID 124898771, que não comprova a desincompatibilização, uma vez que foi protocolado perante o órgão de origem em 28 de agosto de 2024.

Por fim, registro haver parecer do Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do presente pedido, em razão da ausência de comprovação da desincompatibilização (ID 124866799).

Assim sendo, **INDEFIRO o RRC**.

Atualize-se a situação do candidato no Sistema "CAND".

Intimem-se as partes via Mural Eletrônico e o MP via sistema.

Transitado em julgado, archive-se.

CLÁUDIO, data registrada no sistema.

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI  
Juiz Eleitoral